

**Quadro Comparativo**  
**Presença de não-eleitores**

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84º</b> <b>Proibição da presença de não eleitores</b></p> <p>1 — O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.</p> <p>2 — Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.</p> <p>(...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 93º</b> <b>Proibição da presença de não eleitores</b></p> <p>1 — O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.</p> <p>2 — Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 125º</b> <b>Presença de não-eleitores</b></p> <p>É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.</p>

<p><a href="#"><u>LEALRAA</u></a> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p><a href="#"><u>LEALRAM</u></a> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p><a href="#"><u>LORR</u></a> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>